



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 199/2011

78ª Sessão Ordinária de 14 de abril de 2011.

Processo de Recurso Nº: 1/1826/2007

Auto de Infração Nº: 1/200701680.

Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO. Presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Preliminares de Nulidade, afastadas. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. O conjunto probante leva a conclusão de que não ocorreu o estouro de caixa denunciado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aponta a peça vestibular, a infração relativa à "*Omissão de receita identificada através de Levantamento Financeiro/Contábil/Fiscal. Constatamos suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário no montante de R\$ 4.779.477,12, proveniente de empréstimos de pessoas físicas p/contribuinte, conf. Registrado na conta contábil 211086 – empréstimos Pessoas físicas sem comprovação da entrada dos recursos no disponível da empresa*".

Indica como dispositivo legal infringido, o artigo: 92, §8º, I, da Lei nº 12.670/96; sugerindo como penalidade o Art.123, III, "b" da referida Lei, modificada pela Lei 13.418/03.

Compõem o processo os seguintes documentos: Informações Complementares; Portaria do Secretário da Fazenda nº. 0023/2007 (O.S. nº 2007.00665); Termo de Início de Fiscalização 2007.01149; Termo de Intimação 2007.01155; Termo de Conclusão 2007.03729; cópias de AR; cópias do cadastro do contribuinte e sócios; cópias do Livro Diário 2002 e comprovante de entrega de documentos.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, através de carta com Aviso de Recebimento - AR, conforme documento anexo às fls.28, a empresa autuada apresentou impugnação por intermédio de Representante Legal, fls.31/104, refutando a denúncia fiscal ora examinada, afirmando que os empréstimos foram obtidos por meio de contratos de mútuo e adiantamentos financeiros.

Ademais, requer a realização de diligência para demonstrar a autenticidade documentação apresentada.

Em primeira Instância, o Julgador Singular entendeu que "*não comprovada a origem dos recursos contabilizados, estabelece-se a presunção no sentido de que são oriundos de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal*", decidindo pela procedência da ação fiscal.

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão proferida na Instância Singular, alegando resumidamente:

- 1 - Em grau preliminar, requer a nulidade com base num ato designatório subscrito por uma autoridade a quem a legislação não confere atribuições para a sua prática;
- 2 - Auto de Infração foi consumado por meio de um ato extemporâneo, porquanto praticado, sem a devida motivação, depois de esgotado o prazo máximo de fiscalização assinalado pela legislação de regência;
- 3 - Foi comprovado o efetivo ingresso dos recursos questionados, o que não foi aceito pela julgadora singular;
- 4 A julgadora agravou a pena imposta no auto de infração, para omissão de vendas, sem ficar comprovado que a recorrente deixou de emitir nota fiscal;
- 5 - O pedido de perícia foi sumariamente indeferido, numa análise subjetiva.

Requer, ao final, em pedido alternativo, a nulidade ou improcedência da autuação.

Constam as folhas 155/160 a realização de trabalho pericial, solicitado pela Célula de Consultoria Tributária.

O contribuinte às folhas 203 e 204, afirma que não foi intimado e cientificado oficialmente do laudo pericial, requerendo a reabertura de novo prazo para a contestação.

Constam as folhas 215/233, o termo de arrolamento de bens em garantia ao auto de infração.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. From left to right, there is a stylized signature, a signature with a large loop, a signature with a wavy line, a signature with a small mark above it, and a signature that looks like 'R'.

Através do Parecer nº. 413/2010 da Consultoria Tributária, com a concordância do d. Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal.

Na 78ª Sessão Extraordinária de 17 de dezembro de 2010, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do processo em diligência com o objetivo de anexar aos autos a Portaria nº 23/2007, que designou o início da ação fiscal que resultou na lavratura do presente auto de infração.

Em 14 de abril de 2011, na 78ª Sessão Ordinária, foi anexado ao processo, a título de memorial, certidões da Junta Comercial do Estado do Ceará das pessoas físicas objeto de contratos de empréstimos e decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa acima nominada: *“Omitiu Receitas – através do suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, proveniente de empréstimos de pessoas físicas para o contribuinte, sem comprovação da entrada dos recursos no disponível da empresa”*.

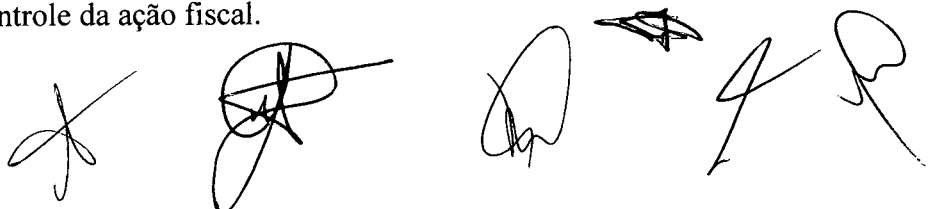
PRELIMINAR DE MÉRITO - NULIDADE.

Dentre as razões recursais que se contrapõem à imputação fiscal, verifica-se a preliminar de mérito sobre a qual a recorrente requereu a nulidade processual com a alegação de que o ato designatório que originou o procedimento fiscal foi a Portaria nº 0023/2007 do Secretário da Fazenda; porém a via desse ato entregue ao contribuinte foi assinada pela auditora fiscal Gardênia Barbosa Torres Bitu; autoridade a quem a legislação não confere atribuições para a sua prática.

Referida nulidade deve ser afastada, considerando que a ação fiscal, foi designada pela Portaria 23/2007, assinada, de fato, pelo Secretário da Fazenda, conforme folhas 249 e 250 dos autos.

Com relação à preliminar de nulidade por extrapolação do prazo para a conclusão da fiscalização. Também deve ser afastada, uma vez que o prazo fixado individualmente a cada início de fiscalização foi observado, conforme estabelecido no artigo 821, § 2º do Decreto n 24.569/97.

Com relação à preliminar de nulidade por ausência de motivação dos atos de continuidade da ação fiscal também deve ser espancada, sob o entendimento de que a motivação é feita diretamente via Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal), ficando ali registrada apenas para controle da ação fiscal.



EXAME DE MÉRITO.

Cabe, inicialmente, citarmos a legislação que fundamenta o procedimento fiscal.

A Lei nº 12.670/96, em seu artigo 92 §8º, norteia o Fisco para o estabelecimento do movimento real tributável do contribuinte, *'in verbis'*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

Diante desse comando, a fiscalização optou pelo Levantamento Financeiro. Depreende-se, portanto, que o **"suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário"** autoriza o Fisco a aplicar a presunção legal de omissão de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente.

Analisando o procedimento fiscal, constatamos que a Autoridade Fiscal iniciou os trabalhos de fiscalização solicitando, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2007.01149, Livros Fiscais, Documentos e Extratos Bancários, Livro Diário, IRPJ, Contratos de Empréstimos (Pessoa Física) entre outros documentos necessários à ação fiscal.

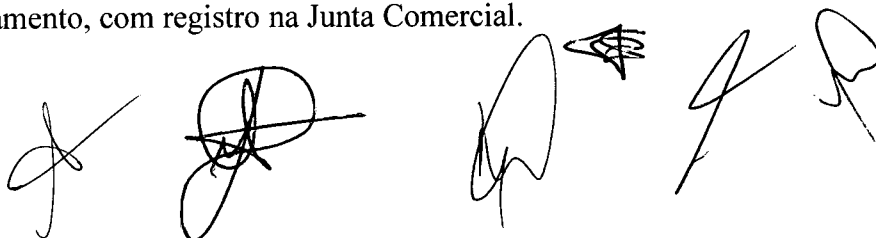
O agente fiscal em análise aos Livros e documentos fiscais apresentados, identificou suprimimento de caixa sem comprovação da origem de numerário, proveniente de empréstimos de pessoas físicas.

Intimada devidamente para apresentar a documentação correspondente aos empréstimos obtidos - Termo de Intimação nº 2007.01155, fls.07, a empresa autuada, de acordo com as Informações Complementares ao Auto de Infração (fls. 04), não comprova a origem dos empréstimos obtidos.

Entretanto, a Recorrente, em sua peça recursal, apresenta documentos com o intuito de comprovar o efetivo ingresso dos recursos questionados, pleiteando a realização de perícia técnica com o objetivo de demonstrar a autenticidade da documentação apresentada.

Constam as folhas 155/160 a realização de trabalho pericial, solicitado pela Célula de Consultoria Tributária, atendendo, assim, o pedido da parte.

Na contestação ao laudo pericial, a recorrente reafirma que foram apresentadas as cópias autenticadas e documentos originais, conforme recibo; além dos livros contábeis (Diário e Razão), relativos aos meses de maio e julho de 2002, com os respectivos termos de abertura e encerramento, com registro na Junta Comercial.



Com relação à declaração de Imposto de Renda, afirma que foi entregue precisamente a parte referente aos Bens e Direitos em que se encontra registrado o valor do empréstimo feito à autuada.

Anexa, ao processo, a título de memorial, certidões da Junta Comercial do Estado do Ceará das pessoas físicas objeto de contratos de empréstimos, demonstrando que inexistem vínculos com a empresa autuada. (pessoas estranhas ao quadro societário).

Conclui seus argumentos informando que o artigo 282 do RIR/1999, só é aplicado nos casos em que o suprimento de caixa é feito por administradores, sócios ou acionista controlador. Colaciona, ainda, entendimentos da jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda – Acórdãos nº 105-14800, 101-94467, 101-93334, 103-20293 e 105-14331.

Da análise das peças apresentadas pela recorrente em sua defesa e posteriormente através do memorial, verifica-se que há comprovação das operações realizadas a título de empréstimos de pessoas físicas, já que estão lastreadas com os respectivos contratos de mútuo e a Declaração de Imposto de Renda de um dos credores; além dos registros apontados nos livros contábeis (Diário e Razão).

Considerando, ainda, as decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que somente aplica a presunção de omissão de receitas – suprimento de caixa para os administradores, sócios ou acionista controlador. E que no presente caso, os mutuantes são pessoas estranhas à sociedade, conforme cópias das certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado do Ceará. – JUCEC, entendendo que o conjunto probante leva a conclusão de que não há o estouro de caixa denunciado no auto de infração em tela; desta forma, decido pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

VOTO

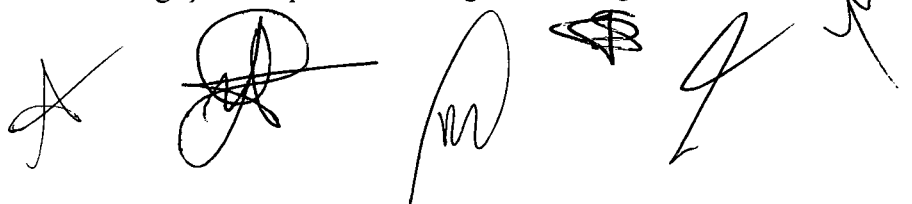
Conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento, afastando preliminarmente as nulidades suscitadas; no mérito, reformar a decisão condenatória de procedência, exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

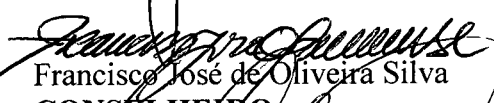
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte** sob a alegação de que o ato designatório originador do



procedimento fiscal foi a Portaria nº 0023/2007 do Secretário da Fazenda, porém a via desse ato entregue ao contribuinte foi assinada pela auditora fiscal Gardênia Barbosa Torres Bitu – Afastada, por maioria de votos, uma vez que diligência fiscal realizada verificou que a Portaria 23/2007 foi, de fato, assinada pelo Secretário da Fazenda. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que foi favorável à nulidade por entender que a Portaria em questão somente veio aos autos após diligência solicitada por esta Câmara. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte** por extrapolação do prazo para a conclusão da fiscalização – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o prazo fixado individualmente a cada início de fiscalização foi observado. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte** por ausência de motivação dos atos de continuidade da ação fiscal - Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que a motivação é feita diretamente via Sistema CAF, ficando ali registrada apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Antônio Luís do Nascimento Neto e Samuel Aragão Silva. **Quanto ao mérito**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva afirmou, por ocasião de seu voto, que o conjunto probante leva a conclusão de que não há o estorno de caixa denunciado. Por solicitação do Conselheiro Relator, o Presidente da Câmara determinou que se anexasse aos autos o Memorial apresentado em sessão pelo representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior, que esteve presente para sustentação oral do recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2011.


José Wilamé Faldão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO